



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301338

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2049230-06.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS GOZZO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº. 22837

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que determinou que o pedido de apresentação de documentos fosse feito em ação própria. Não conhecimento. Intempestividade configurada.

Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ramon Pascoal Rodrigues Silva** contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, ajuizada por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, negou o pedido de apresentação de documentos pela parte autora.

Em suas razões, a agravante requer a modificação da decisão objurgada.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fl. 19).

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

O agravante se insurge, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau negou o pedido liminar para a suspensão do protesto de título em seu nome.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece ser conhecido.

Em verdade, a decisão lesiva ao agravante (“*Vistos. Anotada a justiça gratuita concedida ao requerido/apelante pelo v. Acórdão de fls. 265/271. Fl. 278: Diante do silêncio da requerente, o pedido deverá ser formulado em pretensão própria, conforme sentença, possuindo o devedor o direito à prestação de contas. Nada mais sendo requerido no prazo de quinze dias, anote-se a extinção do processo e arquivem-se estes autos. Int.*”) foi disponibilizada no DJE deste egrégio Tribunal em 18/12/2024, considerando-se a data da publicação em 19/12/2024, motivo pelo qual o prazo final para interposição de agravo de instrumento ocorreu em 10/02/2025. Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 19/02/2025, sendo evidentemente intempestivo.

Vale consignar que, nos termos do § 2º do art. 224 do Código de Processo Civil, “considera-se data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal:

“Agravo interno. Decisão monocrática que reconheceu a APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Intempestividade. Apelação protocolizada após o prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1016154-54.2021.8.26.0224; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Sentença de parcial procedência da ação e de improcedência da reconvenção – Admissibilidade recursal – Recurso interposto após esgotamento do prazo legal – Intempestividade – Inteligência dos artigos 219, 220 e 1.003, §5º, todos do CPC/2015 – Recurso não conhecido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 11). (TJSP; Apelação Cível 1039596-36.2021.8.26.0002; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).”

Fora isso, vale ressaltar que o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, juntado às fls. 286/287 dos autos principais, não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, conforme entendimento deste E. Tribunal:

“Agravo tirado de decisão que indeferiu gratuidade judiciária. Litigante que prefere insistir com dois pedidos de reconsideração (rejeitados sempre com ênfase para a decisão primitiva) e não interpor recurso de agravo. Quando o fez, o prazo já havia sido ultrapassado em meses. Preclusão do art. 507 do CPC a ser observada, diante da certeza jurídica de que pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo preclusivo. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053148-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).”

“RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTÉM ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ATO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039671-25.2025.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).”

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu do agravo interposto, pela intempestividade do recurso. Prazo legal. Inobservância. O pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. Intempestividade configurada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2005994-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).”

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRADO DE INSTRUMENTO**, em razão da sua intempestividade.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator